



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
1ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG1

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 90183/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0004.071816/2022-00

**Objeto:** Registro de preços para eventual e futura aquisição de Materiais e equipamentos de Proteção contra **PRODUTOS PERIGOSOS[...]/DETECTOR MULTIGÁS - 7 GASES, COM SENSORES PARA PID, O2, LEL, CO, H2S E NH3, KIT PARA CALIBRAÇÃO, DETECTOR DE RADIAÇÃO NUCLEAR - ALFA/BETA/GAMA/RAIO X,VIATURA AUTO PRODUTOS PERIGOSOS (COM EQUIPAMENTOS), incluindo assistência técnica e reposição de peças ),** para atender às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 108 de 30 de abril de 2026, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela recorrente **ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 81.571.010/0001-89, Id. (75332122), qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. **DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*juízo de julgamento das propostas;*

*ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*- a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

*§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

*§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

*§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

De acordo com o Edital – **item 13 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a recorrente **ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA** apresentou a respectiva peça recursal por meio de anexação no sistema Compras.gov, de forma tempestiva, em consonância com o que dispõe a legislação vigente.

Dessa forma, resta reconhecida a admissibilidade do recurso interposto, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como diante da comprovação de que as manifestações recursais foram devidamente protocolizadas e incorporadas aos autos.

Cumprido registrar que os pressupostos recursais relativos ao prazo, à forma de interposição, à legitimidade das partes, bem como à apresentação das razões e contrarrazões, encontram-se disciplinados no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada de forma motivada em campo próprio do sistema, após a declaração do vencedor, abrindo-se, posteriormente, o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões recursais, assegurando-se igual prazo aos demais licitantes para apresentação das respectivas contrarrazões.

Assim, uma vez constatado o atendimento aos requisitos de admissibilidade, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, passa-se à análise do mérito dos recursos apresentados.

2. **DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em síntese, a empresa **ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA** interpôs Recurso Administrativo em face do julgamento que declarou a empresa **DRM SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA** como arrematante do item 15 – Lanterna de Grande Porte Antiexplosão Zona 0, do Pregão Eletrônico nº 90183/2024/SUPEL/RO.

Sustenta, em síntese, que o produto apresentado pela empresa declarada vencedora, qual seja, a lanterna Nightstick/XPR-5568GX, não atende às especificações técnicas estabelecidas na versão vigente do Termo de Referência.

Segundo a Recorrente, o modelo ofertado pela **DRM SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA** corresponderia à especificação constante da primeira versão do Termo de Referência, elaborada em 2025. Entretanto, durante a tramitação do procedimento licitatório, a Administração teria promovido alterações substanciais nas especificações técnicas do equipamento, com posterior republicação do certame e reabertura dos prazos, em razão de tais alterações afetarem diretamente a formulação das propostas.

Sendo assim, a **ULTRAMAR** argumenta que, diante da alteração das especificações, as propostas deveriam atender integralmente aos requisitos constantes da versão atualizada do Termo de Referência, não sendo suficiente o atendimento às características previstas na versão anterior. Nesse sentido, invoca o disposto no **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, sustentando que, tendo ocorrido alteração capaz de afetar a formulação das propostas, a Administração procedeu à republicação do certame, de modo que todas as propostas deveriam observar as novas especificações.

Dentre as principais divergências apontadas, destacam-se:

**2.1. DO PORTE DO EQUIPAMENTO**

A Recorrente afirma que o edital exige **lanterna de grande porte**, destinada às atividades operacionais do Corpo de Bombeiros. Entretanto, sustenta que o modelo **Nightstick/XPR-5568GX**, apresentado pela empresa **DRM SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA**, possui dimensões compatíveis com uma lanterna de menor porte, correspondente ao equipamento originalmente previsto antes da alteração do Termo de Referência.

**2.2. DO MATERIAL CONSTRUTIVO**

No que se refere ao material de fabricação, a recorrente sustenta que o Termo de Referência vigente exige que o corpo da lanterna seja confeccionado em **polipropileno de fibra longa**.

Afirma, contudo, que o produto ofertado pela recorrida apresenta corpo confeccionado em **polímero reforçado com fibra de vidro**. Argumenta que, embora ambos sejam materiais de natureza polimérica, não se trataria do mesmo material expressamente especificado pela Administração, razão pela qual não caberia interpretação ampliativa para considerar atendida a exigência técnica estabelecida.

**2.3. DO FLUXO LUMINOSO**

A **ULTRAMAR** aponta, ainda, divergência quanto ao fluxo luminoso. Segundo as razões recursais, o Termo de Referência exige **600 lúmens no modo alto e 250 lúmens no modo baixo**, enquanto o modelo ofertado pela **DRM SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA** apresentaria **200 lúmens no modo alto e 60 lúmens no modo baixo**.

A recorrente destaca que o produto alcançaria apenas aproximadamente **33% da intensidade luminosa exigida no modo alto e 24% da intensidade exigida no modo baixo**, caracterizando, em seu entendimento, diferença técnica relevante e incompatível com os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório.

**2.4. DA AUTONOMIA**

Quanto à autonomia, sustenta que o edital exige **13 horas de funcionamento no modo de maior potência**, enquanto o equipamento ofertado possuiria autonomia de apenas **7 horas**.

Assim, afirma que o produto não alcançaria a autonomia mínima exigida no Termo de Referência.

**2.5. DA BASE TRASEIRA EMBORRACHADA E DO ÍMÃ**

A ULTRAMAR aponta também que o Termo de Referência exige que a lanterna possua **base traseira emborrachada e ímã para fixação em superfícies metálicas**. Segundo a Recorrente, o equipamento ofertado pela DRM SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA não possui tais características.

2.6. DO INDICADOR DE BATERIA

A Recorrente sustenta que o edital estabelece como requisito a existência de **indicador de carga da bateria**, funcionalidade que, segundo afirma, não estaria presente no modelo ofertado.

2.7. DA ALÇA DE OMBRO REMOVÍVEL

A ULTRAMAR afirma, ainda, que o Termo de Referência exige o fornecimento de **alça de ombro removível**, acessório que, segundo a Recorrente, não acompanha o equipamento apresentado pela DRM SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA.

2.8. DO LED ESPECIAL DE ALTO BRILHO

Por fim, a Recorrente aponta a ausência do **LED especial de alto brilho**, característica que, segundo sustenta, também integra as especificações mínimas do item 15.

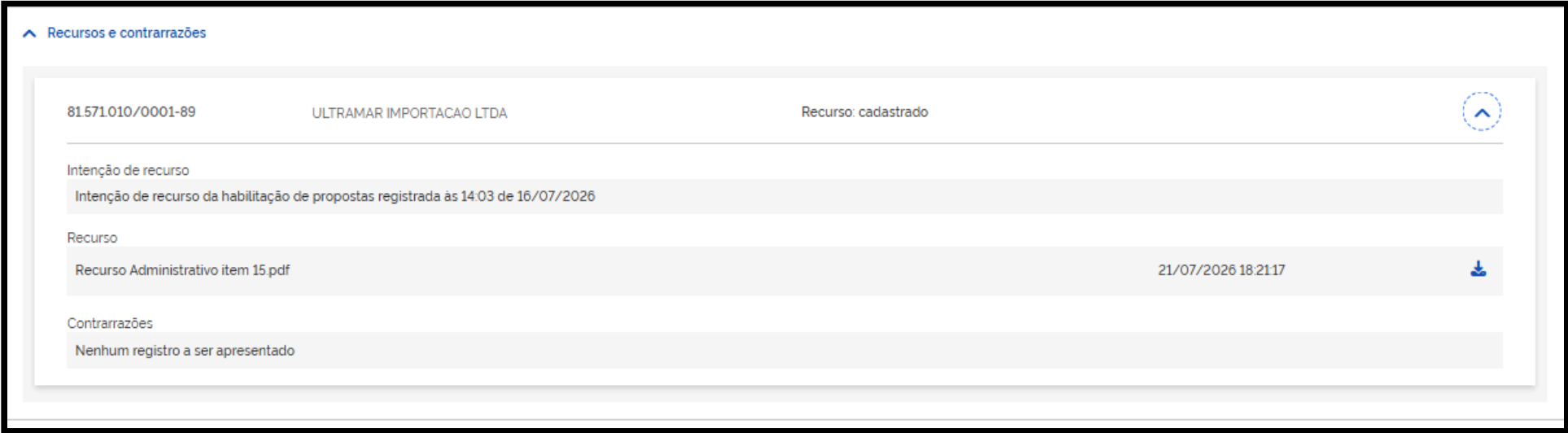
Sendo assim, a Recorrente sustenta que, diante do não atendimento integral às especificações previstas no edital e no Termo de Referência, a proposta não deve ser aceita, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Argumenta que tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados às regras previamente estabelecidas, não sendo possível admitir proposta que descumpra requisitos técnicos expressamente exigidos, sob pena de comprometer a igualdade entre os participantes e a regularidade do certame.

Nesse sentido, defende que o julgamento deve considerar objetivamente as condições estabelecidas no edital, sem flexibilização ou adoção de critérios não previstos. Alega, ainda, que as divergências identificadas no equipamento ofertado pela DRM SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA não são meramente comerciais, pois afetam aspectos relevantes como desempenho operacional, autonomia, luminosidade, ergonomia, funcionalidade e segurança da operação. Assim, conclui pela incompatibilidade do produto com o objeto licitado e pela consequente necessidade de desclassificação da proposta.

Desse modo, requer o provimento do recurso, a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa DRM SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA, a desclassificação de sua proposta por não atender às especificações técnicas mínimas constantes do Termo de Referência e o prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada, observadas as exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021.

3. DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de contrarrazões pela **DRM SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA**, conforme imagem comprobatória a seguir:



4. DO EXAME DE MÉRITO

4.1. DO MÉRITO

Em observância ao direito de interposição de recursos, nos termos do art. 165, inc. I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições contidas nos § 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, e após a devida análise das razões recursais e respectivas contrarrazões, esta Pregoeira, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios que regem a Administração Pública, manifesta-se por meio do presente Termo de Julgamento de Recurso Administrativo, com base nos elementos constantes dos autos e na legislação aplicável.

Importa registrar, que as propostas das empresas participantes, foram encaminhadas para análise da equipe técnica do Corpo de Bombeiros Militar - CBM/RO, considerando-se o princípio da segregação de funções, bem como a competência técnica do referido órgão para subsidiar a apreciação da matéria.

Nessa mesma conjuntura, e em conformidade com o item 11.6 do Instrumento Convocatório, que dispõe:

“11.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto”.

Reafirma-se, portanto, a pertinência e a legitimidade da avaliação técnica realizada pela Unidade Gestora, uma vez que o edital expressamente autoriza a manifestação da área demandante ou especializada como elemento de suporte à análise da conformidade técnica das propostas apresentadas, assegurando maior rigor, transparência e segurança ao julgamento.

Assim, a unidade requisitante ora competente pela análise técnica das propostas, manifestou-se quanto ao recurso em tela ao qual subsidia a presente decisão, a seguir disposta:

"Processo Administrativo SEI nº: 0004.071816/2022-00

Pregão Eletrônico nº: 90183/2024 – SUPEL/RO

Objeto: Aquisição de Materiais e Equipamentos de Proteção contra Produtos Perigosos

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo – Item 15 (Lanterna de Grande Porte Antiexplosão Zona 0)

Recorrente: Ultramar Importação Ltda.

Recorrida/Arrematante: DRM Soluções Aeronáuticas Ltda.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **Ultramar Importação Ltda.** em face do julgamento que declarou vencedora no **Item 15** (Lanterna de Grande Porte Antiexplosão Zona 0) a empresa **DRM Soluções Aeronáuticas Ltda.**, pela oferta do modelo Nightstick XPR-5568GX.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que o modelo ofertado pela arrematante descumpre os requisitos técnicos mínimos do Termo de Referência atualizado (TR nº 0061099490), destacando divergências cruciais relativas à intensidade luminosa (lúmens), autonomia da bateria, material do corpo, ausência de base emborrachada com ímã, alça de ombro removível e indicador de bateria fraca.

Diante do recurso interposto, os autos foram remetidos à comissão técnica competente para reanálise e emissão de posicionamento conclusivo acerca do atendimento das especificações do Edital por parte do produto ofertado.

II – DA REANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção à solicitação de reavaliação técnica, esta Comissão procedeu à reanálise minuciosa da Proposta (SEI nº 70108271) da empresa DRM Soluções Aeronáuticas Ltda. confrontando-a com o descritivo técnico e manual do fabricante do equipamento Nightstick XPR-5568GX em face das exigências fixadas no Termo de Referência nº 0061099490.

Anteriormente, mediante o Relatório SEI nº 71294208, havia-se opinado pelo atendimento do item. Contudo, após reexame aprofundado consubstanciado na **Análise nº 8/2026/CBM-CPOFPLAN (SEI nº 75404903)**, restou estreme de dúvidas que o equipamento ofertado **não atende às especificações técnicas mínimas do instrumento convocatório**.

Destacam-se os seguintes pontos de não conformidade:

1 - Intensidade Luminosa (Lúmens):

- Exigência do TR: Mínimo de 600 lúmens no modo Alto e 250 lúmens no modo Baixo.
- Ofertado pelo fabricante (Nightstick XPR-5568GX): Apresenta apenas **200 lúmens** no modo Alto e **60 lúmens** no modo Baixo.
- Incompatibilidade: O produto atinge um desempenho significativamente inferior ao patamar operacional mínimo exigido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

2 - Autonomia de Operação:

- Exigência do TR: Autonomia mínima de **13 horas** no modo Alto.
- Ofertado: Apresenta autonomia aproximada de apenas **7 horas** no modo Alto.
- Incompatibilidade: Redução substancial no tempo contínuo de atuação em ocorrências operacionais.

3 - Demais Características e Acessórios:

- Constatou-se divergência ou ausência de comprovação documental quanto a requisitos obrigatórios tais como: cor e material do corpo da lanterna, base traseira de borracha com ímã para fixação em estruturas metálicas, alça de ombro removível e parâmetros da corrente do carregador (0,5 A).

Cumpra ressaltar que, embora a lanterna ofertada possua algumas características gerais compatíveis (como proteção IP67, bateria recarregável de íon de lítio e certificação Zona 0), a presença de tais atributos secundários **não compensa nem afasta o descumprimento dos requisitos técnicos mínimos de desempenho (luminosidade e autonomia)** expressamente estipulados no edital.

A aceitação de proposta que descumpra os requisitos mínimos violaria frontalmente os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes**, estipulados na Lei nº 14.133/2021.

III – DA CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto e com fundamento nas conclusões exaradas na **Análise nº 8/2026/CBM-CPOFPLAN (SEI nº 75404903)**, este órgão técnico manifesta-se:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **Ultramar Importação Ltda.**;
2. Pela **REFORMA** da decisão anterior e consequente **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **DRM Soluções Aeronáuticas Ltda.** referente ao **Item 15**, tendo em vista o não atendimento integral das especificações técnicas do Termo de Referência nº 0061099490;
3. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do certame licitatório, com a convocação da próxima licitante classificada na ordem de lances para o Item 15, com a devida verificação quanto ao cumprimento rigoroso dos requisitos do edital.

Submeta-se ao Ilmo.(a) Pregoeiro(a) e autoridade competente para deliberação e homologação das providências cabíveis.  
Respeitosamente".

Cumpra destacar que, anteriormente, mediante o Relatório, Id. ([71294208](#)), a unidade técnica havia se manifestado pelo atendimento das especificações do item, conforme segue

4.

IV – CONCLUSÃO

4.1.

Após análise minuciosa do item Item 02 -DETECTOR DE RADIAÇÃO NUCLEAR - ALFA/BETA/GAMA/RAIO X, apresentado pela licitante Proposta - DRM SOLUCOES AERONAUTICAS LTDA ([70108271](#)), e considerando as especificações técnicas obrigatórias previstas no Termo de Referência [0061099490](#), esta Unidade conclui que **ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO CONVOCATÓRIO**.

4.2.

Após análise minuciosa do item Item 15 -LANTERNA DE GRANDE PORTE ANTIEXPLOÇÃO ZONA 0, apresentado pela licitante Proposta - DRM SOLUCOES AERONAUTICAS LTDA ([70108271](#)), e considerando as especificações técnicas obrigatórias previstas no Termo de Referência [0061099490](#), esta Unidade conclui que **ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO CONVOCATÓRIO**.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

GERENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA - 1º TEN BM

Presidente da Comissão

MARIO KLEBER DA SILVA - CB BM

Membro da Comissão

VITOR LUIZ FERREIRA PURCINO - CB BM

Membro da Comissão

Contudo, diante dos argumentos apresentados pela Recorrente, os autos foram novamente submetidos à análise da equipe técnica competente, que procedeu à reavaliação da proposta apresentada pela empresa DRM SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA, confrontando-a com o descritivo técnico e o manual do fabricante do modelo Nightstick XPR-5568GX, à luz das exigências estabelecidas no Termo de Referência, Id. ([0061099490](#)).

Após o reexame, consubstanciado na Análise nº 8/2026/CBM-CPOFPLAN, Id. ([75404903](#)), a unidade técnica reconsiderou o entendimento anteriormente adotado, concluindo que o equipamento ofertado não atende às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência, conforme segue abaixo:

|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 15 | Lanterna com Corpo de polipropileno de fibra longa, resistente a impactos, na cor amarela; Lumens: Alto: 600 / Baixo: 250; Autonomia: Alto: 13h   Baixo: 25h; Alcance da luz: 237m Alto   167m Baixo ANTIEXPLOÇÃO ZONAS 0, 1 e 2; Cabeça de inclinação ajustável; Base de borracha montada na parte traseira com ímã para fixação em estrutura metálica; apresentação de 2 modos de luz: alto   baixo; Indicador de bateria fraca; Com carregador de encaixe; Alça de ombro removível; Bateria recarregável de íon de lítio integrada 12VDC 0.5A; Atenda aos requisitos de NFPA-1971-8.6 (2013); O carregador atende aos requisitos da NFPA-1901-14.1.10.2 (2016); Resistência / À prova d'água e poeira IP67; Lâmpada especial de LED de alto brilho; Certificado INMETRO | Nightstick/ XPR5568GX Nightstick | <p>uma vez que o Termo de Referência exige <b>13 horas no modo alto</b>, enquanto o modelo ofertado apresenta autonomia aproximada de <b>7 horas no modo alto</b>.</p> <p>Além disso, foram identificadas divergências ou ausência de comprovação documental quanto a outras características exigidas, tais como <b>cor e material do corpo da lanterna, base traseira de borracha com ímã para fixação em estrutura metálica, alça de ombro removível e corrente de 0,5 A da alimentação/carregador</b>, não sendo possível confirmar, com segurança, o atendimento integral dessas especificações.</p> <p>Embora o equipamento apresente características compatíveis com parte das exigências do Termo de Referência, tais como <b>proteção IP67, bateria recarregável de íon de lítio, certificação para utilização em Zona 0, cabeça ajustável e carregador de encaixe</b>, tais características não afastam as divergências constatadas em requisitos técnicos mínimos expressamente estabelecidos.</p> <p>Dessa forma, <b>opina-se pela não conformidade técnica do equipamento ofertado, modelo Nightstick XPR-5568GX, em relação às especificações estabelecidas no Termo de Referência 0061099490, especialmente quanto aos requisitos de luminosidade e autonomia, por apresentarem valores inferiores aos mínimos exigidos.</b></p> <p><b>Assim, opina-se pelo não atendimento das especificações técnicas do item, devendo a Administração adotar as providências cabíveis, nos termos do edital e da legislação aplicável.</b></p> |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

3.

IV – CONCLUSÃO

3.1.

Após reanálise minuciosa do item apresentado na Proposta DRM SOLUCOES AERONAUTICAS LTDA ([70108271](#)) item 15 e 28, e considerando as especificações técnicas obrigatórias previstas no Termo de Referência [0061099490](#), esta Comissão manifesta concordância com o parecer técnico constante no quadro acima, adotando integralmente suas conclusões como fundamento deste parecer.

Respeitosamente,

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

A manifestação técnica consignou, de forma objetiva, a existência de incompatibilidades relacionadas à **intensidade luminosa, autonomia de operação, material e cor do corpo da lanterna, base traseira de borracha com ímã para fixação em estruturas metálicas, alça de ombro removível e parâmetros da corrente do carregador**.

Destacou, ainda, que, embora o equipamento possua algumas características gerais compatíveis com o objeto, tais como **proteção IP67, bateria recarregável de íon de lítio e certificação Zona 0**, tais características não são suficientes para afastar o descumprimento dos requisitos técnicos mínimos de desempenho expressamente estabelecidos no edital, especialmente quanto à luminosidade e à autonomia.

Dessa forma, considerando que a própria **Unidade Técnica**, após nova análise, reconheceu a existência de inconformidades no produto ofertado, verifica-se que as alegações apresentadas pela Recorrente encontram respaldo nos elementos técnicos constantes dos autos.

A controvérsia submetida à apreciação desta Administração, portanto, encontra-se delimitada à verificação da conformidade da proposta apresentada pela empresa **DRM SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA** com as especificações técnicas exigidas para o item 15, especialmente diante das divergências apontadas pela Recorrente e posteriormente confirmadas pela análise técnica.

Cumpra destacar que o julgamento da proposta deve ocorrer em estrita observância às regras estabelecidas no instrumento convocatório, uma vez que é por meio dele que a Administração define as características mínimas do objeto que pretende adquirir e os critérios objetivos que deverão orientar a seleção da proposta.

No presente caso, a Recorrente afirma que o modelo ofertado pela empresa **DRM SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA – Nightstick/XPR-5568GX** estaria relacionado à especificação originalmente prevista na primeira versão do Termo de Referência, enquanto a versão posteriormente utilizada pela Administração teria estabelecido características técnicas distintas e mais específicas.



Tal alegação assume relevância para o julgamento, uma vez que a proposta deve ser aferida de acordo com as especificações vigentes do instrumento convocatório que regeu a apresentação das propostas. Nesse sentido, uma vez promovidas alterações nas características técnicas do objeto e realizada a republicação do certame, as propostas apresentadas devem observar os requisitos constantes da versão vigente do Termo de Referência.

A vinculação ao instrumento convocatório constitui elemento indispensável à preservação da isonomia entre os participantes, uma vez que todos os licitantes devem formular suas propostas considerando as mesmas condições e requisitos previamente estabelecidos pela Administração.

Não seria juridicamente adequado, portanto, que determinado licitante tivesse sua proposta aceita com base em requisitos pertencentes a uma versão anterior do Termo de Referência, quando o certame foi posteriormente republicado com especificações técnicas atualizadas.

A própria Recorrente sustenta que a alteração alcançou características técnicas do equipamento, motivo pelo qual defende a aplicação do **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**. Nesse contexto, o parâmetro para aferição da aceitabilidade da proposta deve corresponder às exigências constantes da versão vigente do instrumento convocatório.

Além disso, a Recorrente dedica parte substancial de sua peça à defesa dos princípios da **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, sustentando que a Administração não pode aceitar proposta que não observe as condições previamente estabelecidas.

Com efeito, o julgamento objetivo exige que a Administração aplique os critérios previamente estabelecidos, sem criar condições novas após a apresentação das propostas. Assim, a questão fundamental deste recurso não é saber se o produto ofertado é comercialmente adequado ou se pertence à mesma categoria do objeto licitado, mas verificar se ele atende **integralmente às especificações mínimas estabelecidas para o item 15**.

No caso concreto, a reanálise realizada pela unidade técnica concluiu que o produto ofertado **não atende integralmente às especificações técnicas mínimas do Termo de Referência**, de modo que a manutenção da proposta, diante da constatação de desconformidades objetivas, contrariaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

Não se trata, portanto, de privilegiar o formalismo em detrimento da competitividade, mas de assegurar o cumprimento de requisitos técnicos mínimos previamente definidos pela Administração e considerados necessários à satisfação da necessidade pública.

Nesse ponto, merece especial consideração a manifestação da unidade técnica, que concluiu pelo **provimento do recurso, pela reforma da decisão anterior e pela desclassificação da proposta da DRM SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA**, justamente em razão do não atendimento integral das especificações técnicas do Termo de Referência.

Dessa forma, diante da constatação objetiva das desconformidades e considerando que os requisitos não atendidos possuem natureza técnica e de desempenho, conclui-se que a proposta da **DRM SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA** não reúne as condições necessárias para permanecer classificada no item 15.

Por conseguinte, as razões recursais apresentadas pela empresa **ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA** merecem ser acolhidas, uma vez que encontram respaldo tanto na documentação constante dos autos quanto na manifestação técnica conclusiva da unidade competente.

4.2. DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO E DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Importa destacar que o fato de a unidade técnica ter se manifestado anteriormente pelo atendimento das especificações **não impede a revisão do entendimento anteriormente adotado**, sobretudo quando, diante dos argumentos apresentados em sede recursal, os elementos técnicos são novamente submetidos à apreciação da área competente.

Isso porque o próprio procedimento recursal previsto na **Lei nº 14.133/2021** admite expressamente a reconsideração do ato recorrido. Nos termos do **art. 165, § 2º**, o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderá-lo no prazo legal, devendo encaminhá-lo à autoridade superior caso mantenha sua decisão.

Assim, a reconsideração do julgamento constitui mecanismo previsto na própria legislação para que a Administração possa rever sua decisão à luz dos argumentos e elementos apresentados em sede recursal.

No presente caso, a revisão mostra-se ainda mais pertinente, pois não decorre de mera alteração imotivada de entendimento, mas de **reanálise técnica provocada pelas razões recursais**, realizada pela unidade competente, que confrontou novamente a proposta e a documentação do fabricante com as exigências do Termo de Referência e, ao final, **reconsiderou expressamente sua manifestação anterior**.

Tal circunstância encontra amparo no princípio da **autotutela administrativa**, que permite à Administração rever seus próprios atos quando constatada a necessidade de correção, especialmente quando identificada desconformidade com as regras que regem o procedimento.

Nesse sentido, a **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal** estabelece:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

No âmbito das licitações, a possibilidade de revisão dos atos praticados durante o certame também é reconhecida pelo **Tribunal de Contas da União**. Ao apreciar o **Acórdão nº 1.414/2023-Plenário**, Relator Ministro Jorge Oliveira, a Corte de Contas assentou que é dever do responsável pela condução da licitação realizar revisão criteriosa dos atos apontados, em observância ao princípio da autotutela.

Desse modo, a reconsideração da decisão anteriormente proferida não representa afronta à segurança jurídica, mas constitui providência destinada a assegurar que o julgamento permaneça em conformidade com o instrumento convocatório, com os elementos técnicos constantes dos autos e com a legislação aplicável.

No presente caso, a revisão decorreu de **reanálise técnica formalmente realizada pela unidade competente**, que, após novo exame da proposta e da documentação apresentada, reconsiderou seu entendimento anterior e constatou o não atendimento integral das especificações previstas no Termo de Referência.

Mostra-se, portanto, legítima a revisão do julgamento anteriormente realizado, a fim de adequá-lo aos elementos técnicos posteriormente constatados e às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

4.3. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Diante dos elementos constantes dos autos, especialmente da manifestação técnica conclusiva emitida após a reanálise da proposta, verifica-se que a empresa **DRM SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA** não atende integralmente às especificações mínimas estabelecidas para o item 15.

Nesse sentido, o **art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, prevê:

- Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
- I - contiverem vícios insanáveis;
  - II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
  - III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
  - IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
  - V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Assim, considerando que as desconformidades foram identificadas e confirmadas pela unidade técnica competente, não se mostra possível manter a classificação da proposta sob o fundamento de que o equipamento apresenta características gerais compatíveis com o objeto.

O que se exige, para fins de aceitabilidade, é o **atendimento integral dos requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório**, sobretudo aqueles relacionados ao desempenho e à finalidade operacional do equipamento.

Diante disso, considerando as manifestações técnicas emitidas pela Unidade Requisitante, as quais atestam que a proposta da empresa **DRM SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA** não atende às exigências estabelecidas no Termo de Referência, conclui-se que as alegações apresentadas pela Recorrente **ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA**. merecem ser acolhidas.

**Dessa forma, conclui-se pelo provimento do recurso interposto, com a consequente reforma da decisão que declarou a empresa DRM SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA arrematante do item 15 e a desclassificação de sua proposta, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

5. DA DECISÃO

Em vista de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, nas regras do edital e em total submissão à Lei nº 14.133/2021, em especial ao art. 5º, que aborda os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro),

**Opino pelo recebimento dos pedidos formulados, considerando-os TEMPESTIVOS e, no mérito, analisando as questões pontualmente, julgando-os PROCEDENTES, reformando a decisão exarada no Pregão Eletrônico nº 90183/2024, do dia 16 de julho de 2026.**

DECIDO:

**1. Pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa DRM SOLUÇÕES AERONÁUTICAS LTDA no item 15, em face do princípio da autotutela, que permite à Administração Pública rever seus próprios atos, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;**

**2. Pelo PROSSEGUIMENTO do certame licitatório quanto ao item 15, com a convocação da próxima licitante classificada na ordem de lances, observadas as exigências do edital e do Termo de Referência.**

Porto Velho, 18 de agosto de 2026.

**BRUNA DA SILVA E SOUZA**

Pregoeira Substituta da 1º Comissão de Segurança Pública - COSEG1/SUPEL/RO  
Portaria nº 108 de 30 de abril de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Bruna da Silva e Souza, Pregoeiro(a)**, em 18/08/2026, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **75490416** e o código CRC **F389C0D6**.

**Referência:** Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0004.071816/2022-00 SEI nº 75490416

Criado por [05938735211](#), versão 81 por [05938735211](#) em 18/08/2026 11:57:00.